



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 022/07
Sessão: 4ª Extraordinária de 27 de Novembro de 2006.
Processo de Recurso Nº: 1/3836/2004
Auto de Infração Nº: 1/200411601
Recorrente: Vale Comércio e Representações Ltda
Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância
Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – Ilícito detectado através da constatação da falta de escrituração das mercadorias no Livro Registro de Saídas e o não registro no Livro de Inventário. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão com base nos artigos 169, I e 174, I do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “b”, da Lei 12.670/97, alterado pela Lei 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime, de acordo com julgamento singular e parecer da douta PGE.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa **Vale Comércio e Representações Ltda**:

“Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série D e cupom fiscal. A empresa fiscalizada vendeu as mercadorias relacionadas na Nota fiscal de entrada em anexo sem a devida documentação fiscal, vide Informação Complementar.”

PRINCIPAL: R\$ 8.380,83

MULTA : R\$ 14.789,70

Vale Comércio e Representações Ltda

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 127 I, 169, 174, 177 e sugere como penalidade à prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece que a empresa adquiriu mercadorias constantes na Nota Fiscal nº 234 e não deu saída nas mesmas, nem registrou no Livro Registro de Inventário. Constatam como anexos os seguintes documentos: Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, cópia da Nota Fiscal de entrada 234, cópia do Livro Registro de Inventários, cópia do Livro Registro de Entradas e relatórios de saídas sem notas fiscais.

O autuado se defende da acusação alegando que as mercadorias foram vendidas dentro do mês de apuração, em notas fiscais diversas, não constando, assim, no Registro de Inventário; que não teve nenhum interesse em praticar atos ilícitos para burlar o fisco e pede a improcedência do feito.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela procedência da ação fiscal.

Insatisfeita com a decisão monocrática, a autuada interpõe recurso voluntário utilizando os mesmos argumentos contidos na impugnação.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância.

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada adquiriu mercadorias através da nota fiscal nº 234 e não registrou no Livro de Inventário, nem escriturou no Livro Registro de Saídas, no montante de: R\$ 49.299,00, caracterizando vendas de mercadorias sem a devida documentação fiscal, contrariando o comando inserto nos artigos 127 I, 169, 174 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

Art.127. Os contribuintes do imposto emitirão conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A



Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1 A, ANEXOS VII e VIII:

I- Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem:

Art.174. A nota fiscal será emitida:

I – Antes de iniciada a saída de mercadoria ou bem.

A acusação fiscal deve prosperar. O processo não apresenta fâixas e a recorrente não trouxe nenhuma prova documental que pudesse ilidir o feito fiscal. O agente do Fisco utilizou dados contidos nos livros e documentos fiscais fornecidos pela própria empresa, onde constatou que as mercadorias adquiridas no dia 31.12.2002, relacionadas na Nota Fiscal nº 234, não foram todas registradas no livro Registro de Inventário, nem escrituradas no Livro Registro de Saídas, caracterizando, assim, a venda de mercadorias sem a respectiva documentação fiscal.

Portanto, diante do exposto, conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória, proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da d. PGE.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....	R\$ 8.380,83
MULTA	<u>R\$ 14.789,70</u>
TOTAL.....	R\$ 23.170,53



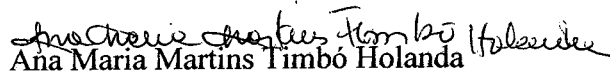
É O VOTO

DECISÃO

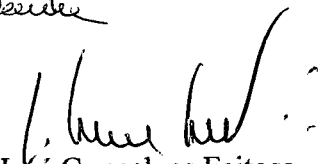
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Vale Comércio e Representações Ltda** e recorrido: **Célula de Julgamento 1ª Instância**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria geral do Estado. Não participaram da votação as conselheiras Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins, por estar ausente durante a votação e Dulcimeire Pereira Gomes, por estar momentaneamente na presidência da Câmara.

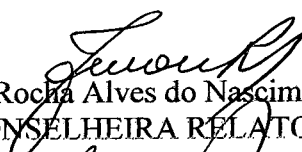
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, Fortaleza, 17 de Janeiro de 2007.



Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

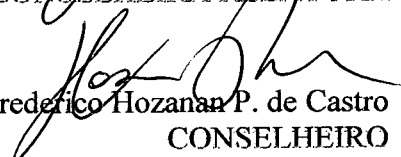

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maria Alcide Silva e Sousa
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Magna Vitória de Guadalupe L Martins
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Mariana Costa Canabarro
CONSELHEIRA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO